



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000374/2005-06
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.234 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente José Fernando Borrego Bijos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de fls. 04/16, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendários 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 880.257,86, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, nos anos-calendários 1999, 2000 e 2001. Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 6/8, a partir dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, solicitou-se do mesmo, por meio do Termo de Intimação Fiscal, que comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos depósitos/créditos em suas contas bancárias. Para justificar os depósitos abaixo, o contribuinte alegou que sua conta bancária foi utilizada para receber a movimentação financeira do Escritório BIJOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e comprovou que alguns destes créditos referiam-se à liberação de depósitos judiciais em reclamações trabalhistas. Desta forma, créditos referentes a transferências de conta corrente da BIJOS ADVOGADOS ASSOCIADOS para a conta corrente do contribuinte (fl. 28) e depósitos judiciais e cheques comprovadamente repassados para clientes não foram tributados, conforme demonstrativo de fls. 15/16.

Cientificado em 04/03/2005, fl. 05, o contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária em 05/04/2005, às fls. 509/517, de onde se extraem os seguintes argumentos, em resumo:

- a) Decaiu o direito de lançar IRPF referente ao ano calendário 1999;
- b) A autuação fere, diretamente, os princípios constitucionais da capacidade econômica e do não confisco;
- c) Sua conta bancária foi utilizada para receber a movimentação financeira do Escritório BIJOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e alguns destes créditos referiam-se à liberação de depósitos judiciais em reclamações trabalhistas. O Impugnante também seria gestor de negócios de muitos de seus clientes.
- d) Nunca houve a preocupação de escriturar essa movimentação dada a confiança existente na relação advogado/cliente e porque esta movimentação era feita na conta corrente da pessoa física e não na do escritório, justamente porque esses recursos não representavam receitas;
- e) A movimentação e evolução patrimonial do Impugnante demonstram e comprovam que os valores base da tributação em questão não podem ser considerados receitas omitidas;
- f) Movimentação financeira, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas
- g) A Receita Federal não pode usar as informações da CPMF para tributar o contribuinte no período;

- h) As informações requeridas estão protegidas pelo sigilo profissional do advogado;
- i) As receitas somente poderiam ser imputadas à pessoa jurídica, e não à pessoa física, que não tem clientes particulares;
- j) Os juros não podem ser cobrados acima do teto constitucional e do estabelecido no CTN;
- k) A multa aplicada tem caráter confiscatório;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Devidamente intimado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

O presente processo administrativo, versa sobre autuação com base no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, cujo fundamento é a omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Tendo em vista que a partir de 21 de dezembro de 2011, os conselheiros do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que foi alterado pela Portaria MF nº 256 abaixo transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2011, devemos sobrestar os julgamentos em que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Neste sentido, proponho o sobrestamento do julgamento do presente caso até que o STF decida sobre a matéria de sorte a suspender o sobrestamento efetuado.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator